TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº ***03.167/13***

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a) : Manuel Virginio de Oliveira
Órgão: IMPA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA
Gestora Responsável: Maria do Nascimento
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.737/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.167/13, referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Proporcionais da Sr. Manuel Virginio de Oliveira, Matrícula nº 20-5, Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de maio de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.167/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do IMPA, concedendo aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Manuel Virginio de Oliveira, Matrícula nº 20-5, Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 9.766 dias de tempo de serviço e idade de 66 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR